



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930-000-348/93-69
RECURSO Nº : 87.253
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 A 1990
RECORRENTE : SÃO LOURENÇO - COM., TRANSP. DE CEREAIS E FORRAGENS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.280

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Com o advento da Lei 7.713/88, não mais se aplica o regime de tributação previsto no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTE DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência nos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA que reduziram ainda a multa de ofício aplicada, e o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, que votou pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

PROCESSO Nº. : 10930-000-348/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cat' or similar, located below the text of the document.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10930.000348/93-69

Recurso nº: 87.253

Acórdão nº: 108-02.280

Recorrente: SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTE DE CEREAIS E
FORRAGENS LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SÃO LOURENÇO - COMÉRCIO, TRANSPORTE DE CEREAIS E FORRAGENS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 75.390.526/0001-24, com domicílio tributário na Rua Cel. Francisco M. da Costa, 199, Santa Mariana/PR., em 08/02/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/01/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 41, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 86.205,88 UFIR (fls. 10), posteriormente agravado para 96.611,22 UFIR (fls. 41), em 03/09/93, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido nos anos de 1988 a 1990, na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última incidente sobre as receitas omitidas com fraude e na glosa de despesas com utilização de nota "fria".

Adite-se, por oportuno, que do agravamento acima referido, a autuada tomou ciência e, após reaberto o prazo para nova impugnação, aditou suas razões (fls. 46).

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10930.002498/92-71.

MM.
GL

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.280

Processo nº 10930.000348/93-69

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/09/95, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.276.

No recurso apresentado tempestivamente, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular, acrescentado ser incabível a aplicação da alíquota de 25%, prevista no Decreto-lei nº 2.065/83, sobre as parcelas levantadas pela Fiscalização. Alega que a partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7.713/88, a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os lucros líquidos pelas pessoas jurídicas ficou limitado a 8% (oito por cento). Afirma que se a pessoa jurídica omitiu tais receitas, a pena para a infração é a multa e não o agravamento da alíquota do imposto.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, protestando pela produção de provas e realização de diligências.

É o relatório. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.280

Processo nº 10930.000348/93-69

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre esclarecer que descabe, nesta fase de julgamento, o pedido de diligência na forma em que foi solicitado, sem que isto configure cerceamento do direito de defesa, eis que não apresentado os pontos de discordância na forma prevista no parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, os documentos que integram o presente processo são suficientes para elucidar os fatos.

No mérito, e no que pesem os argumentos expendidos pela autoridade "a quo", concordo com a recorrente quando afirma que após o exercício de 1990 (fato gerador de 31/12/89), com o advento da Lei nº 7.713/88, não é mais aplicável as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

....." (grifei) 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.280

Processo nº 10930.000348/93-69

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos, ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Da interpretação dos dispositivos citados verifica-se que, além dos ajustes previstos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, estão alcançados pela nova norma, os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido. Como exemplo, podemos citar os valores decorrentes de receitas omitidas, custos e despesas inexistentes, hipóteses anteriormente tributadas na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, ao regular inteiramente o regime de tributação dos lucros, transferindo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto que era a distribuição efetiva para o momento em que o lucro é apurado, além de alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior. Esta interpretação decorre do comando do artigo 101 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 44 da recente Lei nº 8.541, de 23/12/92, corrobora essa convicção, eis que praticamente reproduziu o texto do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando claro que a sua regra não mais existia no mundo jurídico.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a insubsistência do lançamento dos anos de 1989 e 1990 em razão da revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

